

Para uma política criminal das classes subalternas: balizamentos teóricos para um realismo de esquerda no Brasil

For a criminal policy of the subaltern classes: theoretical markings for a left realism in Brazil

Jackson da Silva Leal¹
Gabriel Dela Bruna²

Resumo: Este breve trabalho tem por objetivo elucidar algumas questões pertinentes a natureza do sistema (e do direito) penal, buscando ainda, determinar qual função os instrumentos repressores estatais (e em particular a prisão) historicamente executaram. Do mesmo modo, procura-se demonstrar a necessidade de transformação da atual política criminal, tendo em vista a sua percepção claramente limitada e tendenciosa sobre a questão criminal. Perpassando um acúmulo criminológico sobretudo a partir da contribuição da economia política da pena, conclui-se que se faz necessário o surgimento de uma política criminal alternativa baseada nos interesses das classes vítimas da sistemática opressão perpetrada pelo Estado moderno.

1 Doutor em Direito (UFSC), mestre em política social (UCPel), graduado em Direito (UCPel), advogado inscrito na OAB/RS; professor da Graduação e programa de pós-graduação em Direito (UNESC), coordenador do Grupo Criminologia Crítica Latino-americana (UNESC), membro do projeto Universidade Sem Muros (UsM-UFSC).

2 Graduando em Direito pela Universidade do Extremo-Sul Catarinense (UNESC), membro do Grupo Criminologia Crítica Latino-americana (UNESC).

Palavras-chave: política criminal alternativa; sistema penal; classes subalternas.

Abstract: *The purpose of this brief paper is to elucidate some issues related to the nature of the penal system (and of the law), in order to determine what role the state repressive instruments (and in particular the prison) have historically performed. Likewise, it seeks to demonstrate the need for transformation of the current criminal policy, in view of its clearly limited and biased perception on the criminal issue. Passing on a criminological accumulation mainly from the contribution of the political economy of punishment, it is concluded that it is necessary to create an alternative criminal policy based on the interests of the victim classes of the systematic oppression perpetrated by the modern state.*

Keywords: *alternative criminal policy; penal system; subaltern classes.*

INTRODUÇÃO

Esse pequeno estudo tem por objetivo constatar a necessidade de mudança na atual gestão criminal promovida pelo capitalismo e apontar algumas estratégias para que tal mudança se efetue na realidade. O intuito deste trabalho não é de nenhum modo encerrar qualquer debate que possa ser feito sobre a questão criminal, pois, sendo algo atinente as questões humanas, a criminologia não permite que se possa dar qualquer resposta “pronta e acabada” sobre este assunto como numa conta de matemática.

O trabalho é composto de quatro capítulos que vão, em primeiro lugar, tratar da relação existente entre os instrumentos punitivos e o sistema capitalista, dedicando, ainda, especial atenção para a instituição prisional. Posteriormente falará sobre as possibilidades de adoção de uma política criminal das classes subalternas, determinando alguns caminhos para tal. Em seguida, analisará o surgimento dos realismos “de direita” e “de esquerda” e da chamada “esquerda punitiva”, buscando entender como tal questão se coloca na realidade brasileira.

Destaca-se que um importante elemento teórico a conduzir o presente estudo é a obra de Edwin Sutherland, especialmente no que se refere aos crimes de colarinho branco que permeia a discussão trazida, destacando a importância da mesma para a criminologia crítica, para a discussão teórica e avanço científico no momento atual.

1. UM ESTUDO DE SOCIOLOGIA E ECONOMIA POLITICA DA PENA NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL MODERNA

Este primeiro capítulo explanará sucintamente de que maneira as condições econômicas, políticas e sociais possibilitaram a consagração do cárcere enquanto instrumento punitivo mais utilizado, em outras palavras, que condições materiais de vida, que situação e que contexto histórico foram os responsáveis pelo gênese da instituição prisional. Ao mesmo tempo, busca-se entender qual função a dita instituição desempenhou especialmente no que diz respeito às graves tensões sociais pelas quais passavam os países europeus nos primeiros séculos da era moderna, tendo em vista o fim do período feudal e o surgimento das classes historicamente antagônicas, a burguesia e o proletariado.

Para poder executar esse percurso pretendido, deve-se recorrer a algumas das mais clássicas obras no campo da criminologia, especialmente o famoso livro Punição e estrutura social de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, além do igualmente conhecido Cárcere e fábrica, de Dario Melossi e Massimo Pavarini. Este capítulo, portanto, não trará nada de absolutamente inovador em seu conteúdo, mas antes, buscará trabalhar ideias já consagradas, tentando explicitá-las em um viés mais professoral.

E porque se torna fundamental realizar esse resgate? Porque é justamente nesse ponto que reside a atual problemática sobre o encarceramento nos crimes de colarinho branco. Buscando-se demonstrar como a prisão se constituiu historicamente em instrumento de controle de classe, e, por esse motivo existe uma espécie de “imunidade” das

classes altas em relação ao encarceramento e a estigmatização. Entretanto, esse trabalho busca discorrer sobre a necessidade (e aplicabilidade) de uma punição mais efetiva (por meio do cárcere) contra as classes dominantes, e buscando esclarecer algumas perguntas fundamentais: será isso suficiente para por fim a corrupção? Será que o cárcere funcionou enquanto controle da dita “criminalidade comum”? Funcionaria como controle da corrupção? Talvez estas sejam questões centrais a se responder quando falar ou pensar em crimes de colarinho branco e prisão.

Como marco inicial dessa investigação, traz-se um trecho bastante revelador a respeito da relação existente entre a instituição prisional e o capitalismo:

Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação de liberdade. Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por determinado período e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portanto prevista como pena autônoma e ordinária (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 21).

Pode-se determinar, portanto, a existência de uma ligação absolutamente necessária entre o surgimento do capitalismo e o gênese da instituição prisional. Torna-se necessário, agora, determinar a natureza e os motivos dessa relação.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o nascimento do capitalismo está intimamente relacionado ao aparecimento de uma emergente classe burguesa, impregnada por determinada visão de mundo que valorizava o trabalho e condenava o ócio, além de ter uma particular preocupação com a defesa de suas posses. Esta mesma classe burguesa foi em parte responsável pela tentativa de endurecimento do sistema penal, especialmente no que diz respeito aos crimes cometidos contra a propriedade:

A criação de uma lei específica para combater delitos contra a propriedade era uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente. Onde detivesse o monopólio da legislação e jurisdição, ela insistia nesse ponto com muita força. [...] Essa burguesia inclusive tentou restringir o direito de acordos privados para os litígios feudais. [...] Na França, também, foi a burguesia quem sempre tentou obter da Coroa uma intensificação do sistema de repressão (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 33).

Verifica-se, assim, a existência de um conturbado cenário: de um lado surge uma nova classe dominante (a burguesia) que, revestida de uma ideologia de glorificação do trabalho e de condenação da “vadiagem”, possui ainda grande influência (econômica) para se fazer ouvir pelas autoridades. Do outro lado há os membros de um grupo subalterno (o que viria a ser o proletariado) que, vendo se dissolver os antigos laços feudais que os prendiam aos seus senhores, vão sendo cada vez mais empurrados para as cidades que começavam a se estabelecer, porém não havendo nestas mesmas cidades trabalho para o bando de desvalidos (uma vez que tais pessoas não estavam acostumadas ao modelo de organização da fábrica e tampouco eram trabalhadores especializados), boa parte destes indivíduos tem de recorrer à mendicância e a outras condutas menos “aceitáveis” para obter seu sustento.

Tal situação certamente era considerada problemática pela classe burguesa, que via em práticas como essa uma afronta ao bom modo de vida cristão, ao mesmo tempo em que tal realidade representava um “desperdício” do ponto de vista econômico, além de, obviamente, ser um elemento potencializador de tensões sociais. Assim, o surgimento das chamadas casas de correção (instituições que misturam os conceitos de aprisionamento e trabalho forçado), como a Bride Well elisabetana ou a Rasp-huis holandesa tem por objetivo “ressocializar” esse grupo de pessoas, tornando-os um exército de reserva que pudesse ser utilizado durante uma possível escassez na mão-de-obra. Todo esse processo era legitimado por uma poderosa ideologia, de base religiosa:

Essas estratégias eram sustentadas pelo calvinismo. Como poderia uma sociedade que aceitava amplamente um ascetismo racional como seu credo oficial permitir que as classes subalternas desrespeitassem sua orientação para o trabalho? As pessoas que estivessem satisfeitas com os ganhos de uma semana de quatro dias de trabalho e que preferissem passar o resto do tempo como bem entendessem eram levadas a acreditar que o dever para com o trabalho é a essência da vida. Obviamente, muitos trabalhadores não puderam ser persuadidos a aceitar essa nova teoria voluntariamente, nem tampouco a disciplina severa imposta pelos catecismos foi suficiente para resolver os problemas sociais. Foram necessárias medidas mais radicais, como as casas de correção, onde os mais resistentes eram forçados a forjar seu cotidiano de acordo com as necessidades da indústria (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 68-69).

Torna-se claro que instituições como as casas de correção na Inglaterra e Holanda surgem com o intuito de disciplinar certa parcela desfavorecida da população européia, fazendo-os aderir ao então novo modo de vida, o capitalista. A prisão é, portanto, um instrumento de controle promovido pela classe burguesa sobre as classes subalternas, ao mesmo tempo em que as arregimenta (até mesmo usando a força) para as fileiras da indústria.

O cárcere não é mais que uma fábrica que visa à criação de mão-de-obra barata e obediente, partindo de uma lógica segundo a qual: “A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)” (FOUCAULT, 1987, p. 164-165).

O detento é, pois, transformado em operário. Em algo proveitoso para o bom funcionamento do modo de produção capitalista. Expropriado de seu próprio corpo, tendo sua atuação e utilidade moldadas para servirem aos interesses político-econômicos do sistema. Se por um lado o cárcere enquanto célula produtiva (enquanto indústria de bens propriamente dita) somente conseguiu ser uma “empresa marginal”, sem efetivamente ter se tornado algo lucrativo ou durável, por outro conseguiu realizar bem o seu outro intento, o de transformar o prisioneiro em proletário. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.211). Verifica-

-se ainda que o fenômeno da pobreza e da marginalidade não é considerado, pela elite econômica que faz nascer a punição através do cárcere, um problema de cunho social, mas antes, uma questão moral, de responsabilidade única e exclusiva do indivíduo.

Contudo, cabe ressaltar que tal modelo “educativo” e “ressocializador” do cárcere só foi utilizado quando era estritamente necessário ao funcionamento do sistema capitalista. Dito de outro modo: o modelo adotado pela prisão acompanha o momento sócio-econômico. Quando existe um excesso de mão-de-obra e pouca demanda de mercado, a prisão se torna um local de destruição da força de trabalho. Por outro lado, caso o mercado sofra com a falta de contingente, a prisão surge com a função de suprir essa ausência por meio de um processo de reeducação que insira nova mão-de-obra no mercado, através de detentos adaptados ao modo de produção capitalista. As práticas adotadas pela prisão vivem oscilando entre esses dois pólos de atuação, de acordo com os interesses do sistema (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.212).

O quadro acima descrito sofre aprimoramentos com o advento do iluminismo (essencialmente em seu viés jurídico) que em grande parte legitima o uso dos órgãos de controle social através de um direito penal propriamente dito. Esse movimento, de cunho fortemente burguês, diga-se de passagem, foi responsável por dar um escopo mais racional e claro para a utilização do poder punitivo, especialmente através de alguns grandes reformadores. O que se esperava obter era uma melhoria na antiga situação do sistema penal, que se encontrava em uma condição deprimente:

Não havia qualquer critério definido para fixar a duração da pena, pois não havia uma concepção adequada do relacionamento necessário entre punição e crime. As sentenças eram, algumas vezes, absurdamente pequenas, mas mais freqüentemente eram absurdamente longas, no caso de a duração estar de alguma maneira definida (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.109).

Assim sendo, autores como Beccaria surgiram com idéias sobre a definição precisa do que era o crime, da função que a pena executa,

da proporcionalidade entre o crime e a sua punição, da definição mais concreta das regras de direito processual. Em uma palavra, as bases do moderno direito penal foram lançadas pelos juristas iluministas, obviamente originários da classe burguesa. Nesse período surgem alguns dos maiores mitos do direito penal que serviriam, durante vários séculos, e possivelmente até hoje, como justificativa para a aplicação da pena.

O direito penal moderno é, pois, a pura consagração jurídica de determinada visão de mundo fortemente classista. Não se pode, portanto, interpretar sua égide fora de um contexto de opressão que é típico de todo o capitalismo. Se Marx e Engels disseram que “[o] Governo do Estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns de toda a burguesia” (MARX; ENGELS, 2003, p. 28), não é nenhum absurdo determinar que também o direito proveniente desse mesmo Estado seja igualmente tendencioso.

Falar-se-á, pois, dos tais mitos do sistema penal, e que são responsáveis por manter esse atual sistema punitivo ainda erguido. Como uma estrutura criada através destas circunstâncias de opressão classista se torna “legítima”? Qual é a mentira tão bem contada que faz com que até mesmo as classes oprimidas a reconheçam como tal?

Sobre essa árdua tarefa, de identificar (e destruir) os ídolos dos juristas, se debruçou Alessandro Baratta. Em sua análise há a busca pela desconstrução dos pressupostos tradicionais do direito penal (chamados por ele de ideologia da defesa social), que é própria da criminologia crítica.

Um destes pressupostos merece especial atenção, pois, através de sua completa desmistificação, pode-se demonstrar de maneira ainda mais clara a verdadeira natureza do direito penal, aniquilando totalmente sua base legitimadora fundamental.

Trata-se do princípio da igualdade, enunciado da seguinte maneira: “A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.” (BARATTA, 2011, p.42). Tal ideia é totalmente desconstruída por tudo o que foi falado nestas últimas páginas. O sistema penal (e em especial o cárcere) é, historicamente, um instrumen-

to que auxilia a dominação promovida pelas elites. Como consequência, a lei penal distribui desigualmente a pecha de criminoso, sendo ainda mais severa ao punir os delitos cometidos pelos membros das classes subalternas, num processo que é normalmente chamado de seletividade penal:

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes a classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes as classes no poder (BARATTA, 2011, p.165).

Assim, pode-se determinar que o atual direito penal tem por base os interesses de determinada classe hegemônica, a burguesia. Sendo que são esses interesses os que efetivamente são protegidos pela máquina punitiva. Ao mesmo tempo, quando se concretiza na realidade, esse mesmo sistema penal é, como já foi falado, altamente seletivo, distribuindo desigualmente seus esforços e se concentrando em combater os delitos cometidos pelos membros dos substratos inferiores da teia social.

O direito penal é, pois, duplamente opressor, tanto em sua feitura, quanto em sua aplicação. Deve-se, portanto, não buscar o aprimoramento desse direito penal vigente com algumas reformas mais ou menos profundas, mas antes, a sua superação, através da adoção do ponto de vista das classes subalternas.

Conclui-se que, sendo o sistema penal um histórico mecanismo que auxilia na dominação exercida sobre as classes subalternas (dominação essa que ainda se mantém nos dias atuais), o único caminho possível para a libertação de tal estrutura opressora é através de uma nova visão sobre a questão criminal. Assim sendo, o surgimento de uma política criminal alternativa adquire uma importância fundamental, determinada principalmente pela necessidade de se pôr um ponto final no permanente jugo produzido pelo funcionamento do sistema penal em consonância com a estrutura do modo de produção capitalista.

2. APORTES PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL DAS CLASSES SUBALTERNAS

Após elucidar a histórica e sistêmica função do cárcere (e do sistema penal como um todo) enquanto um instrumento de controle usado contra as classes subalternas buscar-se-á daqui para frente indicar qual caminho deve ser percorrido para uma superação do sistema penal burguês e classista, e para o efetivo surgimento de uma política criminal alternativa, baseada nos interesses das classes ditas subordinadas, tendo ainda, um enfoque especial sobre a obra do jurista e criminólogo italiano Alessandro Baratta.

Observando como a questão criminal vem sendo historicamente tratada pela gestão burguesa, pode-se compreender que seu foco de combate tem sido a criminalidade contra a propriedade. Por esse motivo, as classes subalternas se tornam mais vulneráveis à atuação do sistema penal, já que, tendo suas necessidades básicas negadas repetidamente pela distribuição desigual de bens, tais segmentos sociais se vêem forçados a recorrer a métodos ilícitos para obter certos recursos, que são impossíveis de serem adquiridos pelas vias “convencionais”, sendo assim, é natural que os membros desses grupos incorram mais nesse tipo de delito (BARATTA, 2011). Verifica-se, assim, que o Sistema Penal dirige seu funcionamento para atender aos interesses das classes dominantes. Desse modo, os crimes cometidos pelas classes inferiores se tornam os principais alvos dos aparelhos repressores.

Da mesma maneira verifica-se a existência de uma ampla lacuna de comportamentos socialmente negativos realizados pelas elites (e que causam um dano ainda maior para a sociedade), que estão completamente imunes ao processo de devida atribuição de responsabilidade, entre os quais se pode citar: os crimes de colarinho branco, os crimes contra o meio ambiente, entre outros, mostra a real natureza do direito penal, pois as classes dirigentes estão interessadas num nível de combate a criminalidade que não interfira nos aspectos econômicos do sistema, fazendo com que os crimes cometidos por esses grupos passem incólumes pela rede de controle estatal (BARATTA, 2011, p.197).

Para repensar a questão criminal, pode-se apontar como pressuposto para uma política criminal alternativa a necessária distinção entre política criminal e política penal. Enquanto a primeira propõe uma resposta mais ampla a questão da criminalidade, levando em conta as questões sociais existentes por trás da infração das leis, a segunda, por sua vez, é extremamente limitada, na medida em que somente resume sua atuação ao exercício do controle penal (BARATTA, 2011, p. 201). Tal análise é fundamental, pois uma política criminal alternativa passa em grande medida por uma nova significação do conceito “crime”, que não é encontrada na lei penal, mas antes na nocividade social da conduta realizada.

Deve-se, portanto, escolher a primeira opção, procurando inserir a questão criminal dentro de um universo muito maior. Com efeito, pode-se considerar que um dos resultados perversos da aplicação fria da lei penal é a total distorção da realidade, retirando a ação do indivíduo totalmente de seu contexto social, econômico e cultural. Do mesmo modo, as possibilidades de uma política criminal alternativa estão intimamente relacionadas a uma reforma profunda na estrutura social e institucional, que procure desenvolver valores como a igualdade, a democracia, a forma de vida em comunidade, e acima de tudo, que permita o desenvolvimento do contra-poder do proletariado, através de uma transformação que possibilite superar as relações sociais capitalistas, caracterizadas pela opressão (BARATTA, 2011, p. 201).

Pode-se ainda dizer, que uma política criminal alternativa deve buscar reduzir as pressões que o sistema penal atual exerce sobre as classes menos favorecidas. Em síntese, há que se falar da necessidade de um processo de despenalização radical. Este processo passa em grande medida pelo fim do cárcere enquanto instrumento punitivo (BARATTA, 2011, p. 202-203).

Também se deve levar em conta a alta complexidade do sistema penal enquanto uma “organização” formada pelos mais diversos agentes que, embora não estejam diretamente relacionados ao exercício do poder punitivo, juntos são responsáveis pelo processo de criminalização (HULSMAN, 1993, p. 77-78) Desse modo percebem-se a existência de várias forças, além dos órgãos estatais, que legitimam a prisão e o

atual sistema penal, Entre estas forças uma tem especial relevância: a mídia de massa, que atua sobre a opinião pública, estabelecendo os estereótipos típicos do sistema penal e que acabam legitimando uma máquina punitiva cada vez mais repressora (BARATTA, 2011, p. 204-205). Há que se falar, portanto, da necessidade de libertação da ideologia burguesa dominante, através da desconstrução das imagens pré-concebidas do fenômeno criminal, imagens essas que são introduzidas nas mentes dos indivíduos, através da atuação de grupos interessados na manutenção do *status quo*. Deve-se, assim, acabar com o cárcere ideológico que existe dentro da mente de cada pessoa, promovendo uma política criminal alternativa, que realmente se fixe, diante de um meio mais amplo que o acadêmico, como uma solução possível e confiável para o problema criminal, somente dessa maneira faz-se possível pavimentar a estrada para uma práxis criminológica.

O caminho para uma política criminal das classes subalternas não é outro, senão um caminho que não se limite ao exercício do saber jurídico, mas que observe as interações sociais, econômicas e políticas mais profundas, percebendo nas mesmas, o grande problema pelo qual passa a sociedade moderna, refém de um capitalismo voraz que comercializa tudo, até mesmo o exercício do poder punitivo, e os seres humanos que são por ele afetados.

Uma política criminal alternativa é, pois, uma política de empoderamento e consciência das classes proletárias, que una ao mesmo tempo, o debate de cunho teórico e a transformação efetiva da realidade, através da atuação política. Essa transformação já se mostrou necessária, resta agora ao pensamento criminológico traçar os caminhos para sua realização.

2.1. O ENFOQUE DO REALISMO DE ESQUERDA

Esse capítulo dissertará sobre o nascimento de algumas linhas dentro do pensamento criminológico de esquerda, que se propunham como uma resposta ao surgimento do discurso de “lei e ordem”, nos

anos de 1970. Pretende-se com isso, demonstrar a problemática relação que se instaurou entre o pensamento dito de esquerda e o sistema penal, na medida em que alguns membros dessa corrente ideológica se deixaram seduzir pela possibilidade de um aparelho repressor que, em teoria, pudesse efetivamente servir aos interesses da classe proletária, negando sua histórica função como um instrumento de opressão classista, através de um real combate a criminalidade praticada pelos membros da burguesia.

Primeiramente, deve-se entender em que momento histórico e social surgiram esses grupos. Falando especificamente sobre o chamado “realismo penal duro” ou “de direita”, nota-se que em seu âmago este movimento foi uma teorização pseudo-intelectual, que retomava algumas das ideias mais retrógradas já defendidas no âmbito das políticas criminais. Sobre o contexto de surgimento dessa linha de pensamento, Gabriel Ignacio Anítua diz que:

Essa violência e esse desprezo por outros seres humanos seriam teorizados desde os anos 1970 por aqueles que pretendiam acabar expressamente com o que denominavam de domínio de especialistas especialmente brandos com os delinqüentes. Para eles, era necessário abandonar as grandes teorizações e voltar ao básico, ao que as pessoas comuns entendem como bem e mal. Passou-se a chamar esse pensamento intencionalmente “básico” como “criminologia da vida cotidiana”, Seus autores se centrariam sobretudo na prevenção do delito, que segundo eles teria a ver com a escolha racional, com as rotinas cotidianas e com as oportunidades situacionais. Dessa forma, seriam mescladas idéias razoáveis com outras totalmente extravagantes, para dar sustentação a uma criminologia da intolerância (2008, p. 779-780)

De maneira bem simples, pode-se dizer que os defensores dessa linha, acreditavam na livre escolha do indivíduo para cometer o delito. Partindo de uma lógica de custo-benefício, o delinqüente ponderava se era vantajoso infringir a lei, e então, somente se o fosse, praticava o crime. Essa visão rasteira pretendia, portanto, tornar o sistema penal e a resposta a infração penal tão duros que, em nenhum caso,

seria vantajoso delinquir. Ao mesmo tempo, havia uma clara crítica ao pensamento criminológico da época, considerado por eles como responsáveis por abrandar a lei, fazendo com que o delito se tornasse algo atrativo, e conseqüentemente, aumentando o número de infrações penais.

Essa proposta teórica foi a principal responsável por legitimar o endurecimento do Sistema Penal ocorrido nas últimas décadas do século XX. Tal situação atingiu seu ápice na eleição de Rudolph Giuliani para prefeito de Nova York em 1994. Sua gestão foi a grande responsável por elevar o discurso de “lei e ordem” a um novo nível. Durante seu governo houve uma verdadeira declaração de “guerra” contra a delinquência de rua, as gangues e as drogas. A violência policial cresceu através da política de “tolerância zero” a qualquer infração das leis. Assim, se justificava novamente a opressão e a marginalização contra os membros das classes subalternas, que certamente eram os que mais incorriam nos tipos penais visados pelo sistema (ANITUA, 2008, p. 785-787).

Como resposta a tal situação, surge o movimento do realismo de esquerda. Protagonizada por pensadores do nível de Jock Young, essa linha adotava uma visão mais pragmática com relação ao delito do que seus predecessores. O crime é considerado, para esse grupo, como um problema real. Criticando as visões romantizadas a respeito do criminoso, que segundo eles, não seria nenhuma espécie de Robin Hood, que tira dos ricos para dar aos pobres, mas antes, um pobre que vitimiza ainda mais outro pobre, aumentando as injustiças sociais. Assim sendo, era importante eliminar o delito, pois este não é uma reação política contra a opressão do sistema, mas antes, uma ação que prejudica ainda mais a classe trabalhadora. Para esse grupo, há sim certo consenso social sobre as condutas que são nocivas para a sociedade. Deve-se, portanto, buscar a utilização efetiva dos aparelhos repressores do estado, e em especial da polícia (que passam a serem vistos como aliados em potencial da sociedade, e mais ainda, como instrumentos críveis no combate a infração penal) para eliminar a criminalidade e impedir que a chamada “criminologia de direita” manipule a opinião pública (ANITUA, 2008, p. 713-717).

Nesse contexto de revalorização dos instrumentos de controle, surgem ainda, alguns grupos defensores de punições mais rigorosas para os crimes que não eram visados pelos órgãos de repressão. Em primeiro lugar, grupos feministas passam a se manifestar de maneira favorável a punições exemplares para crimes violentos cometidos contra mulheres, posteriormente surgem defensores do meio-ambiente, que pedem mais rigor com relação aos delitos contra a ecologia, e por fim setores da esquerda se deixam seduzir pela possibilidade de um combate mais acentuado contra a chamada criminalidade de colarinho branco, defendendo até mesmo o fim de algumas das garantias processuais asseguradas, que segundo eles, ajudariam os “poderosos” a se esquivarem da lei. Porém, esses mesmos grupos falham em sua análise, por sua incapacidade em ver o problema criminal de maneira mais profunda. O fim de direitos estabelecidos pelo processo penal seria mais prejudicial para as classes subalternas, pois as deixariam ainda mais vulneráveis ante ao poder punitivo. Ao mesmo tempo, percebe-se claramente que a imposição de pena é pura manifestação do poder de um estado dominado pela burguesia, e, sendo um instrumento de opressão classista, é natural que este poder recaia com mais força sobre as classes subalternas (KARAM, 1996, p. 79-80).

Fica claro, portanto, que um suposto uso “benéfico” dos aparelhos de repressão é um completo equivoco. Imaginar que um sistema corrompido desde seu âmago pelo gérmen da desigualdade e opressão possa tão repentinamente “esquecer” sua histórica função como instrumento de manutenção da exclusão social que é típica da sociedade capitalista seria abertamente renegar tudo o que já se falou, e o que se sabe sobre a natureza do direito (e do sistema) penal. Acreditar na repressão como uma solução viável para os problemas sociais significaria o mesmo que abandonar os ideais de igualdade, de justiça e de busca por uma sociedade melhor, que tão bem definem o pensamento de esquerda (KARAM, 1996, p. 79-90).

Assim sendo, vê-se nitidamente a intenção suicida de um pensamento “de esquerda” que compactue com os mecanismos repressores. Fica claro que meramente buscar punições exemplares para os delitos praticados pelos membros dos altos escalões sociais é cair na

lógica de uma igualdade *negativa*. Dessa maneira, todos passariam pelo controle estatal, todos teriam seus direitos aviltados, todos seriam vítimas de uma repressão brutal, todos seriam, enfim, *punidos e iguais*, resta saber se é essa espécie de igualdade que deve ser buscada. Aderir a essa linha é esquecer totalmente a luta travada pela criminologia crítica para se obter algo melhor que o sistema penal.

2.2. A PROBLEMÁTICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A obra do criminólogo americano Edwin Sutherland, principalmente no que tange ao estudo dos crimes de colarinho branco e a teoria das associações diferenciais, foi de suma importância para a moderna criminologia. Este capítulo dissertará brevemente sobre as ideias desse grande autor no que diz respeito aos delitos cometidos pelas elites econômicas, tendo em vista o grande impacto que tais pensamentos tiveram sobre a maneira de se olhar para a questão criminal. Destaca-se, pois, as emblemáticas inovações que foram trazidas para esse campo de estudo tão novo e, talvez por isso, ainda tão fecundo. Ao mesmo tempo, busca-se contextualizar esse capítulo com tudo o que foi falado no presente texto até agora.

Trazendo uma breve definição dada pelo próprio Sutherland do que é o crime de colarinho branco, pode-se dizer que: “[...] may be defined approximately as a crime committed by a person of respect ability and high social status in the course of his occupation” (SUTHERLAND, 1983, p. 7). Alguns podem considerar esse conceito um tanto vago, mas certamente essa era a intenção do autor, visto que no mesmo se pode encaixar uma ampla gama de condutas. Vê-se que tal delito é realizado pelos membros das altas classes sociais no transcurso de sua atividade laboral. E justamente por deixar evidente a existência de criminalidade entre esses grupos, tal análise foi tão revolucionária.

Determinando mais precisamente algumas das inovações trazidas pela pesquisa de Sutherland, verifica-se que as teorias que relacionavam pobreza e criminalidade foram definitivamente descartadas.

Com efeito, o crime é um fenômeno que atravessa todas as camadas sociais, sendo que as estatísticas criminais enganam, pois, ao analisarem somente os crimes que chegam a serem julgados, ou seja, aqueles que efetivamente sofrem com o controle estatal, essas mesmas estatísticas ignoram a existência de uma ampla rede de influência socioeconômica que faz com que os crimes cometidos pelas elites não sejam investigados de maneira mais profunda e conseqüentemente não sejam punidos.

Tem-se aí o famoso conceito de cifra oculta, aquela imensa quantidade de crimes que sequer chegam ao conhecimento público e passam incólumes pelas redes do controle estatal. A pesquisa de Sutherland, portanto, só vem a corroborar com tudo o que foi dito até agora: o sistema penal foca sua atuação sobre os crimes cometidos pelas classes subalternas, e são esses os crimes que aparecem nas estatísticas, dando assim a falsa impressão de que as classes pobres cometem mais delitos. Surge, então, uma crítica necessária ao uso dos dados oficiais como instrumento para pesquisa. Essa *criminalidade artificial* deixa escapar uma grande quantidade de condutas que certamente poderiam ser consideradas delitivas (BARATTA, 2011, p. 101-102). Ao mesmo tempo, nota-se que as classes altas gozam de privilégios por parte do sistema penal, não sofrendo tanto com o rigor repressivo, apesar de cometer delitos tanto ou mais danosos socialmente que os praticados pelos membros do proletariado.

A obra de Sutherland adquire, assim, uma importância fundamental. Em primeiro lugar, pois é, em certo sentido, *libertadora*, já que, ao desvincular pobreza de criminalidade, faz cair por terra todo o estereótipo existente no senso-comum (e na mente de alguns ditos “intelectuais”) do pobre delinquente, que somente serve para legitimar um controle estatal ainda mais opressor e tendencioso. Ao mesmo tempo é *reveladora*, pois demonstra claramente os privilégios que as classes altas possuem, quando defrontadas com o sistema penal e a falha presente no uso das estatísticas oficiais como instrumento para determinar os índices de criminalidade.

Porém, como foi visto no capítulo anterior, há ainda uma visão extremamente rasteira sobre a criminalidade de colarinho branco impreg-

nada no pensamento de esquerda. Essa visão, que exige punições a qualquer preço, traz consigo graves problemas que já foram destacados. Sugere-se, portanto, que, ao se analisar essa espécie de delito, faz-se necessário levar em conta os amplos aspectos sociais, políticos e econômicos que permeiam as relações dentro do sistema capitalista. O delito de colarinho branco, pela sua especificidade, não deve ser analisado dentro dos parâmetros *comuns* de definição da criminalidade. Falando sobre a grande criminalidade econômica, pode-se verificar que esta tem uma intrínseca relação com os diferentes processos de acumulação capital, sejam legais ou ilegais e a relação entre estes mesmos processos e a esfera política (BARATTA, 2011, p. 201). Tendo em vista esses fatos, percebe-se que delitos dessa natureza são muito mais resultantes do funcionamento do atual sistema socioeconômico do que propriamente uma “conduta desviada”. Sendo assim, as reflexões sobre esse tema devem ser norteadas por uma visão menos idealista sobre a política e as interações econômicas. Certamente essa espécie de posicionamento permitirá a todos encarar a criminalidade de colarinho branco isentos de qualquer pretensão salvacionista e messiânica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste breve percurso reflexivo buscou-se trazer algumas ideias que sirvam de base para o surgimento de uma nova visão sobre a questão criminal. Reconhecendo a histórica e estrutural função do cárcere enquanto instrumento de manutenção das desigualdades que são próprias da sociedade capitalista, procurou-se ainda, determinar alguns caminhos possíveis para o nascimento de uma política criminal das classes subalternas baseada no empoderamento e na consciência de classe, bem como no estabelecimento de uma práxis criminal alternativa por parte do proletariado.

Apontou-se também, a impossibilidade de conciliarmos a ideologia da esquerda a um sistema penal forte, e a igualmente impossível conciliação entre o uso dos atuais aparelhos repressores e os interesses das classes oprimidas.

Por último, destacou-se a conotação libertadora que a obra de Sutherland adquire no que diz respeito aos crimes de colarinho branco.

O intuito da presente artigo não é de nenhum modo esgotar qualquer debate que possa ser feito sobre as possibilidades de adoção do ponto de vista das classes subalternas no âmbito criminal. O que se pretendeu foi demonstrar que tal mudança se faz necessária, pela irremediável opressão que o atual sistema penal impõe sobre os social/política/economicamente excluídos.

Também não se pretende com esse trabalho resgatar a já sedimentada verificação da seletividade penal como fundamento para reutilização do sistema penal ou especificamente da pena de prisão como instrumento de transformação social, para o que não serviu historicamente e não serve para o presente caso; mas sim propor o balisamento da política criminal a partir da danos idade social das condutas e entendendo por um posicionamento que não seja automaticamente o uso recursivo à pena de prisão e ao cárcere, e desta feita cuidando para não aderir ao discurso populista e punitivista que tem orientado a atual guerra (mais simbólica que efetiva) aos crimes de colarinho branco, especialmente a corrupção.

Qualquer teoria que surja com o objetivo de justificar o uso do cárcere enquanto instrumento punitivo não passa de uma frágil cortina de fumaça que tenta esconder a verdadeira natureza profundamente injusta e desigual do sistema penal vigente.

Ao mesmo tempo, impõe-se a necessidade imperiosa de inserir a discussão sobre o problema criminal em um âmbito muito maior que o meio acadêmico. A adoção de uma posição política que permita essa discussão se torna uma *conditio sine qua non* para a sobrevivência do pensamento criminológico crítico.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução a Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HULSMAN, Louk. **El enfoque abolicionista**: políticas criminales alternativas. In: HULSMAN, Louk. **Criminologia crítica y control social**: El poder punitivo Del Estado. Rosario: Editorial Juris, 1993. p. 75-104.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Revista discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro nº 1, ano 1, p. 79-92, jan/jun. 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. [S.l.]: Editora Sundermann, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar crime**: the uncut version. London: Yale University Press, 1983.

Recebido em: 04/07/2017.

Aprovado em: 28/11/2017.